



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Estado de Goiás

ANO 178 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.990

PODER EXECUTIVO

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 25, de 06 julho de 1998, que cria a permuta temporária, a remoção interna e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, incisos VIII e X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 166 da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. A remoção far-se-á sempre para cargo de igual entrância ou categoria e poderá ser voluntária, interna, compulsória ou por permuta, inclusive temporária." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 167-A e 169-A:

"Art. 167-A. A remoção interna é forma de provimento anterior à fixação de critérios pelo Conselho Superior do Ministério Público e à publicação do respectivo edital.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica à Promotoria de Justiça vaga em decorrência de remoção interna imediatamente anterior.

§ 2º Poderá remover-se o membro do Ministério Público titular na comarca desde que observados os seguintes requisitos:

I - esteja classificado na mesma categoria ou entrância do cargo vago;

II - não tenha sido removido internamente nos últimos dois anos.

§ 3º Na remoção interna adotar-se-á o critério da antiguidade na comarca.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às Procuradorias de Justiça." (NR)

"Art. 169-A. A remoção por permuta temporária entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado pelos interessados ao Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ser indeferida por motivo de interesse público.

§ 1º A permuta temporária terá duração de dois anos, prorrogável por igual período, observadas as disposições do *caput*.

§ 2º Ficará sem efeito a permuta de que trata o *caput* em caso de promoção, exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento de um dos membros do Ministério Público removidos temporariamente." (NR)

Art. 3º Fica assegurado ao Promotor de Justiça de 3ª entrância titular no interior do Estado a remoção voluntária para Promotoria de Justiça cujo titular, antes da vacância, integrava a mesma entrância, não implicando alteração da posição do removido na lista de antiguidade.

§ 1º Para fins de remoção por antiguidade será elaborada lista única integrada pelos Promotores de Justiça de 3ª entrância, Promotores de Justiça de 2ª entrância e Promotores de Justiça de entrância intermediária, observado o tempo de exercício na respectiva entrância.

§ 2º À remoção por merecimento poderão concorrer apenas os Promotores de Justiça que estejam classificados no primeiro quinto da lista de antiguidade em suas respectivas entrâncias.

§ 3º Não havendo inscritos que preencham os requisitos do § 2º deste artigo, todos concorrerão à remoção em igualdade de condições.

§ 4º A remoção de que trata este artigo será admitida uma vez para cada Promotoria de Justiça e para cada Promotor de Justiça.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às Promotorias de Justiça criadas a partir da Lei Complementar nº 32, de 29 de setembro de 2000.

§ 6º Aplica-se aos Promotores de Justiça de 2ª entrância, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2014, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.302, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Excepciona as aquisições no âmbito do Programa de Modernização da Administração Fazendária - PROFISCO - e de outras fontes de financiamento, das regras de autorização prévia que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201400013003104,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria da Fazenda excepcionada de autorização prévia, conforme o objeto, das Superintendências da Escola de Governo, de Tecnologia da Informação e de Suprimentos e Logística da Secretaria de Gestão e Planejamento, ou das que vierem a sucedê-las, nos procedimentos de aquisições dentro do Programa de Modernização da Administração Fazendária - PROFISCO-, com recursos oriundos do Banco Interamericano de Desenvolvimento -BID-, cujo contrato de empréstimo contempla projetos pré-elaborados e aprovados pela Secretaria da Fazenda, na condição de mutuária, e pelo BID, bem como aquisições decorrentes de outras fontes de financiamento em que a mesma Pasta seja mutuária.

Art. 2º Fica excepcionalmente dispensada a publicação exigida na alínea "c" do inciso I do art. 10 do Anexo Único do Decreto nº 7.468, de 20 de outubro de 2011, quando se tratar de aquisições previstas no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de outubro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 30 de dezembro de 2014, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Taveira Rocha

DECRETO Nº 8.303, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, tendo em vista o que consta do Processo nº 201400013003450.

DECRETA:

Art.1º Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE - passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO IX DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (ART. 87)

"Art. 11.

XXVII -

c) materiais de instalação elétricos, hidrossanitários e telefônicos;

§ 5º.

I - C.

j) fica dispensada a exigência da contra-assinatura do beneficiário, prevista na alínea "a" do inciso II;

II -

a.1) verificar, antes da concretização da venda, a validade de cada 'Cheque Moradia' mediante consulta dos dados do beneficiário e dos cheques a ele vinculados no sistema disponibilizado pela administração tributária no site www.sefaz.go.gov.br;

a.2) realizar a venda, exclusivamente, mediante a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, conforme orientação de preenchimento disponibilizado no site www.sefaz.go.gov.br, na qual deve constar como destinatário o beneficiário dos cheques moradia;

b) anotar no anverso do 'Cheque Moradia' o número de baixa, que é gerado pelo sistema informatizado disponibilizado no site www.sefaz.go.gov.br;

b.1) para obter o número de baixa do cheque moradia o contribuinte deverá informar o número de sua inscrição estadual, o número do CPF/MF, ou do CNPJ/MF do beneficiário do cheque, o mês e ano da venda e indicar os números dos 'Cheques Moradia' e a chave de acesso da NF-e relativos às mercadorias vendidas;

b.2) o número de baixa do cheque moradia pode ser obtido em qualquer período posterior à venda, observando o disposto no art. 54 do RCTE;

c) relacionar no verso do 'Cheque Moradia', o número, a série, a data e o valor da NF-e, relativa à compra das mercadorias pelo beneficiário, bem como o número de inscrição estadual do estabelecimento vendedor;

h) tratando-se de contribuinte sujeito à Escrituração Fiscal Digital - EFD, informar o número de controle da baixa e o valor dos cheques baixados no Registro E115 e lançar o valor total dos respectivos 'Cheques Moradia' no Registro 1200, conforme definido no Guia Prático da EFD ICMS/IPI de Goiás;

i) é vedada qualquer restituição em moeda em virtude de devolução de mercadoria adquirida com recursos do 'Cheque Moradia' ou em função do uso parcial dos recursos constantes de um mesmo cheque, devendo o valor da nota fiscal de venda ser igual ou superior ao valor total dos cheques utilizados pelo beneficiário;

III - o estabelecimento que receber o crédito em transferência, nas hipóteses previstas nos subitens 2.3. e 2.4. da alínea "a" do inciso V do *caput* deste parágrafo deve registrar na Escrituração Fiscal Digital - EFD, a NF-e de transferência conforme definido no Guia Prático da EFD ICMS/IPI de Goiás;

V -

a)

1. a qualquer estabelecimento seu situado neste Estado, mediante a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, conforme orientação de preenchimento disponibilizada no site: www.sefaz.go.gov.br;

2. para outro contribuinte situado neste Estado, exceto para o fornecedor de energia elétrica e o prestador de serviço de comunicação, mediante a emissão de Nota Fiscal Eletrônica NF-e, cujo preenchimento deve seguir a orientação disponibilizada no site: www.sefaz.go.gov.br;

3.2. o substituto tributário deve lançar a nota fiscal de recebimento do crédito em transferência em sua escrita fiscal sem menção de valores, escriturando o respectivo crédito como ajuste no Registro E220 da Escrituração Fiscal Digital - EFD específica para Goiás;

VI - a nota fiscal emitida nos termos do inciso V, somente será autorizada quando o valor total do imposto a ser transferido for inferior ou igual ao valor do saldo credor, referente a cheque moradia, constante do sistema de controle de crédito disponibilizado pela administração tributária no site www.sefaz.go.gov.br;

VIII - o valor do crédito transferido deve ser informado na Escrituração Fiscal Digital - EFD do transmitente e do receptor do crédito, conforme definido no Guia Prático da EFD ICMS/IPI de Goiás.

§ 7º Os valores correspondentes ao 'Cheque Moradia' podem ser transferidos mediante Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, e apropriados no mesmo período da venda ou da transferência, ou em período subsequente, desde que coincida com o mês da obtenção do número de baixa do respectivo cheque.

§ 7º-A. A empresa optante do Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que pretender efetuar venda ou revenda de mercadoria mediante pagamento em 'Cheque Moradia', deve:

V - credenciar-se como emissor de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e utilizando-a em toda operação cujo pagamento seja efetuado em Cheque Moradia;

VI - obter o número de baixa dos 'Cheques Moradia' recebidos, devendo, para tanto, informar em sistema eletrônico disponibilizado no acesso restrito do site www.sefaz.go.gov.br, o número de sua inscrição estadual, o número do CPF/MF ou CNPJ do beneficiário do cheque, o mês e ano da venda e indicar os números dos 'Cheques Moradia' e a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias vendidas.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 11 do Anexo IX do RCTE:

I - os itens 1 a 3 da alínea "a" do inciso XXVII;

II - os itens 1 a 4 da alínea "b" do inciso XXVII;

III - os itens 1 e 2 da alínea "c" do inciso XXVII;

IV - os itens 1 e 2 da alínea "d" do inciso XXVII;

V - os itens 1 a 6 da alínea "e" do inciso XXVII;

VI - os itens 1 a 3 da alínea "f" do inciso XXVII;

VII - as alíneas "e" e "g" do inciso II do § 5º;

VIII - os itens 1.1 a 1.4 da alínea "a" do inciso V do § 5º;

IX - os incisos I e II do § 7º;

X - os incisos I a IV do § 7º-A;

XI - o § 7º-C.

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos realizados de acordo com a nova redação dada por este Decreto ao inciso XXVII e aos §§ 5º, 7º e 7º-A, todos do art. 11 do Anexo IX do RCTE.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos, porém, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, quanto à exigência de NF-e para venda com Cheque Moradia ou a transferência do respectivo crédito.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 30 de dezembro de 2014, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Taveira Rocha

DECRETO Nº 8.304, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei nº 18.640, de 15 de setembro de 2014, nos Convênios ICMS 73/14, 76/14 e 78/14, nos Protocolos ICMS 5/14 e 41/14, nos Ajustes 10/14, 11/14, 13/14 e 14/14, no Despacho 178/14, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201400013003181,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 248-B. (NR)

§ 3º A obrigatoriedade de emissão do MDF-e na hipótese de transporte de bem ou mercadoria acobertados por mais de uma NF-e é do destinatário quando ele for o responsável pelo transporte e estiver credenciado a emitir NF-e. (NR)

Art. 248-K. (NR)

§ 4º Na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDF-e para as situações a seguir indicadas, relativamente:

I - ao modal aéreo, após a decolagem da aeronave, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da próxima aterrissagem;

II - à navegação de cabotagem, após a partida da embarcação, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da próxima atracação;

III - ao modal ferroviário, no transporte de cargas fungíveis destinadas à formação de lote para exportação no âmbito do Porto Organizado de Santos, após a partida da composição, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da chegada ao destino final da carga. (NR)

ANEXO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS
(art.43, II)

Art. 34. (NR)

II - (NR)

e) o industrial fabricante ou o importador, estabelecido neste Estado ou nos Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Roraima, Sergipe e Tocantins ou, ainda, no Distrito Federal, na remessa de telha, cumeeira, caixa d'água e sua tampa, de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, destinada ao Estado de Goiás (Protocolos ICMS 32/92 e 39/93);

Art. 66-D. (NR)

II - em relação aos demais produtos, nas operações:

a) internas, 30% (trinta por cento);

b) interestaduais, os resultantes da aplicação da seguinte fórmula: $MVA = [130 \times (1 - ALIQ \text{ inter}) / (1 - ALIQ \text{ intra})] - 100$. Sendo:

1. 'MVA': margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

2. 'ALIQ inter': percentual correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

3. 'ALQ intra' é o coeficiente correspondente à alíquota aplicável à operação interna.

..... (NR)

ANEXO IX
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS
(art. 87)

Art. 6º (NR)

CXXI - a transferência interna de produto de fabricação própria, promovida pelo estabelecimento fabricante de vestuário, de roupas de cama, de mesa e banho, com destino à comercialização por estabelecimento atacadista, aplicando-se o benefício, inclusive, às referidas mercadorias cuja industrialização tenha sido efetuada por terceiro situado no Estado de Goiás por encomenda do industrial fabricante (Lei nº 13.453/99, art. 2º, IX, § 1º);

CXXII - a operação que destine produto de fabricação própria à comercialização ou industrialização, realizada por empresa fabricante do vestuário, de roupas de cama, de mesa e de banho optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, aplicando-se, o benefício, inclusive (Lei nº 13.453/99, art. 2º, X):

a) ao vestuário, às roupas de cama, de mesa e de banho cuja industrialização tenha sido efetuada por terceiro situado no Estado de Goiás por encomenda do industrial fabricante (Lei nº 13.453/99, art. 2º, § 1º);

b) à operação realizada por estabelecimento atacadista pertencente à empresa fabricante de vestuário, de roupas de cama, de mesa e de banho (Lei nº 13.453/99, art. 2º, § 2º);

CXXIII - o valor agregado nas sucessivas saídas internas relacionadas ao processo de industrialização de vestuário, de roupas de cama, de mesa e de banho, por encomenda do industrial fabricante, inclusive na hipótese de industrialização realizada por empresa optante pelo Simples Nacional (Lei nº 13.453/99, art. 2º, XI, § 3º).

CXLIV - as operações interna e interestadual, na forma prevista no Capítulo XXXIV do Anexo XII, com etanol anidro combustível - EAC - para armazenagem no sistema dutoviário observando-se que (Protocolo ICMS 5/14, cláusula sexta):

a) a isenção compreende:

- a remessa do EAC com destino ao terminal de armazenagem do sistema dutoviário;
 - o retorno simbólico do EAC armazenado ao estabelecimento depositante;
- b) o retorno do EAC para o estabelecimento depositante deve ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa.

..... (NR)

Art. 7º (NR)

XIV = (NR)

d) (NR)

1. deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplesia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

..... (NR)

Art. 9º (NR)

XXVIII - de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 7% (sete por cento), na saída interna de gás natural proveniente de gás natural liquefeito - GNL -, ficando mantido o crédito e observado o seguinte (Lei nº 13.453/99, art. 1º, II, 'm'):

..... (NR)

Art. 11. (NR)

LII - para o industrial fabricante de vestuário, de roupas de cama, de mesa e de banho ou para estabelecimento atacadista a ele pertencente, o equivalente à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação interestadual com produto de fabricação própria destinado à comercialização ou industrialização, observado o seguinte (Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, 'm'):

b) o benefício aplica-se, inclusive, ao vestuário, às roupas de cama, de mesa e de banho cuja industrialização tenha sido efetuada por terceiro situado no Estado de Goiás por encomenda do industrial fabricante (Lei nº 13.453/99, art. 1º, § 8º);

LIII - para o industrial fabricante de vestuário, de roupas de cama, de mesa e de banho ou para estabelecimento atacadista a ele pertencente, o equivalente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação de venda interna com produto de fabricação própria destinado à comercialização ou industrialização, observado o seguinte (Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, 'n'):

b) o benefício aplica-se, inclusive, ao vestuário, às roupas de cama, de mesa e de banho cuja industrialização tenha sido efetuada por terceiro situado no Estado de Goiás por encomenda do industrial fabricante (Lei nº 13.453/99, art. 1º, § 8º);

LIV - para o industrial fabricante de vestuário, de roupas de cama, de mesa e de banho, o equivalente à aplicação do percentual 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à transferência interna de produto de fabricação própria destinado à comercialização em estabelecimento varejista a ele pertencente, observado o seguinte (Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, 'o'):

b) o benefício aplica-se, inclusive, ao vestuário, às roupas de cama, de mesa e de banho, cuja industrialização tenha sido efetuada por terceiro situado no Estado de Goiás por encomenda do industrial fabricante (Lei nº 13.453/99, art. 1º, § 8º).

..... (NR)

ANEXO XII
DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A
DETERMINADAS OPERAÇÕES

Art. 150. (NR)

§ 6º Na hipótese de produto novo, para fins de cálculo do conteúdo de importação, serão considerados:

I - valor da parcela importada, o valor apurado conforme inciso I do § 2º do art. 149;

II - valor total da saída interestadual, o valor informado com base no preço de venda, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI.

..... (NR)

 ESTADO DE GOIÁS IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS  AGECOM RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS FONE: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 www.agecom.go.gov.br	DIRETORIA ORION ANDRADE DE CARVALHO PRESIDENTE ARNALDO JOSÉ MONFARDINI VICE-PRESIDENTE DE JORNALISMO LUIZ JOSÉ SIQUEIRA DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JÚNIOR DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO ABADIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELERRADIODIFUSÃO PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL	INFORMAÇÕES TÉCNICAS		OBSERVAÇÕES 1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter dado entrada na AGECOM. 2. Balanços, balancetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas. 3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados. 4. As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação. 5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7600 / 3201-7663 - FAX: 3201-7623 / 3201-7779 Posto Fórum: Térreo, Sala. 193 - Fone: 3216-2321 Centro Administrativo: Vapt-Vupt - Fone: 3201-5070 VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 AS 18:00 Horas
	REGIÃO	ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA		
	GOIÂNIA INTERIOR DE GOIÁS OUTROS ESTADOS	R\$ 706,00 R\$ 1.141,00 R\$ 1.245,00		
	REGIÃO	ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO À VISTA		
	GOIÂNIA INTERIOR DE GOIÁS OUTROS ESTADOS	R\$ 1.078,00 R\$ 1.899,00 R\$ 2.054,00		
<u>PREÇO ANÚNCIO (COL/CM)</u> À VISTA OU A PRAZO (30 DIAS) R\$ 43,75		<u>EXEMPLAR AVULSO</u> R\$ 5,50		



CAPÍTULO XXXIV
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE E DA
ARMAZENAGEM DE ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL -
EAC

Art. 163. O tratamento diferenciado previsto neste Capítulo aplica-se aos contribuintes prestadores de serviços de transporte e depositários que operarem no sistema dutoviário de Etanol Anidro Combustível - EAC - e seus depositantes relacionados em ato COTEPE/ICMS, com estabelecimentos localizados nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo (Protocolo ICMS 5/14, cláusula primeira).

§ 1º A fruição do tratamento diferenciado de que trata este Capítulo fica condicionada à apresentação, pelas pessoas relacionadas no *caput*, de sistema de controle de movimentação de EAC, a ser disponibilizado por meio da internet, conforme definido em ato COTEPE/ICMS sem prejuízo dos demais documentos exigidos.

§ 2º O prestador de serviço de transporte dutoviário e depositário, estabelecidos nos estados de que trata o *caput*, devem se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS cada um dos terminais de entrada e de saída de EAC do sistema, bem como cada um dos locais nos quais a mercadoria permanecer depositada.

§ 3º A adoção do tratamento diferenciado estabelecido neste Capítulo não dispensa a obrigatoriedade:

I - do prestador de serviço de transporte dutoviário e dos depositários da observância das demais obrigações tributárias previstas na legislação;

II - do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias relativas à prestação de serviço transporte do EAC. (NR)

Art. 164. Na saída de EAC a ser transportado por sistema dutoviário, quando a prestação do serviço de transporte dutoviário for contratada pelo remetente da mercadoria, deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual deve constar, além dos demais requisitos previstos na legislação (Protocolo ICMS 5/14, cláusula segunda):

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída do EAC do sistema;

II - como natureza da operação, 'Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário';

III - no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

IV - no grupo 'G - Identificação do Local de Entrega', a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada do EAC no sistema.

Art. 165. Na saída de EAC do sistema dutoviário, deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55 (Protocolo ICMS 5/14, cláusula terceira):

I - pelo estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída do sistema, sem destaque do imposto, na qual deve constar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) como destinatário, o estabelecimento adquirente de EAC;

b) como natureza da operação, 'Saída de EAC do Sistema Dutoviário';

c) no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

d) no campo 'Chave de Acesso da NF-e Referenciada', a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas na forma do art. 164;

e) identificar no grupo 'F - Identificação do Local de Retirada', o remetente do EAC;

II - pelo remetente, relativa à operação, com destaque do imposto, se devido, na qual deve constar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) como destinatário, o estabelecimento adquirente do EAC;

b) no campo 'Chave de Acesso da NF-e Referenciada', a indicação da nota fiscal de que trata o inciso I;

c) no grupo 'F - Identificação do Local de Retirada', a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída do EAC do sistema.

Parágrafo único. Na hipótese de o volume de EAC indicado na nota fiscal emitida na forma do inciso I deste artigo corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas na forma do art. 164, a nota fiscal prevista no inciso I deste artigo deve conter, no campo 'Informações Complementares' do quadro 'Dados Adicionais', o volume do EAC correspondente às respectivas frações, além dos demais requisitos previstos. (NR)

Art. 166. Na saída de EAC a ser transportado por sistema dutoviário, quando a prestação do serviço de transporte dutoviário for contratada pelo adquirente do EAC, deve ser por ele emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual deve constar, além dos demais requisitos previstos na legislação (Protocolo ICMS 5/14, cláusula quarta):

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída do EAC do sistema;

II - como natureza da operação, 'Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário';

III - no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

IV - no grupo 'F - Identificação do Local de Retirada', o local no qual o EAC foi disponibilizado pelo remetente e retirado pelo adquirente;

V - no grupo 'G - Identificação do Local de Entrega', a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada do EAC no sistema;

VI - no campo 'Chave de Acesso da NF-e Referenciada', a indicação da nota fiscal relativa à operação de saída do estabelecimento remetente.

§ 1º Na hipótese deste artigo, se o remetente tiver o dever contratual de entregar a mercadoria em terminal do sistema dutoviário, a nota fiscal por ele emitida, relativa à operação, deve indicar, no grupo 'G - Identificação do Local de Entrega', o estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada do EAC no sistema.

§ 2º Na hipótese do § 1º a nota fiscal referida no *caput* pode ser emitida no dia útil subsequente ao da entrega do EAC no terminal do sistema dutoviário, totalizando todas as entregas de um mesmo remetente ocorridas naquele dia. (NR)

Art. 167. Na saída do EAC do sistema dutoviário deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, pelo estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída do sistema, sem destaque do imposto, nela constando, além dos demais requisitos previstos na legislação (Protocolo ICMS 5/14, cláusula quinta):

I - como destinatário, o adquirente do EAC;

II - como natureza da operação, 'Saída de EAC do Sistema Dutoviário';

III - no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

IV - no campo 'Chave de Acesso da NF-e Referenciada', a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas na forma do *caput* do art. 166.

Parágrafo único. Na hipótese de o volume de EAC indicado na nota fiscal emitida na forma deste artigo corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas na forma do *caput* do art. 166, a nota fiscal prevista neste artigo deve conter no campo 'Informações Complementares' do quadro 'Dados Adicionais' o volume do EAC correspondente às respectivas frações, além dos demais requisitos previstos. (NR)

Art. 168. As operações de remessa de EAC para armazenagem no sistema dutoviário dá-se com isenção do ICMS nos termos previstos no inciso CXLV do art. 6º do Anexo IX (Protocolo ICMS 5/14, cláusula sexta). (NR)

Art. 169. Na remessa de EAC para armazenagem no sistema dutoviário, deve ser emitida, pelo estabelecimento depositante, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual deve constar, além dos demais requisitos previstos na legislação (Protocolo ICMS 5/14, cláusula sétima):

I - como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário no qual o EAC permanecerá armazenado;

II - como natureza da operação, 'Remessa para Armazenagem de Combustível';

III - no campo 'Informações Complementares' do quadro 'Dados Adicionais' a indicação de que se trata de uma remessa para o sistema dutoviário com isenção do ICMS, mencionando o art. 168 e o Protocolo ICMS 5/14;

IV - no grupo 'G - Identificação do Local de Entrega', a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual se dará a entrada do EAC no sistema.

Parágrafo único. Na hipótese de a remessa para armazenagem ser realizada por adquirente de EAC, a nota fiscal por ele emitida na forma do *caput* deve conter também:

I - no grupo 'Identificação do Local de Retirada', a identificação do local no qual o EAC foi retirado pelo adquirente;

II - no campo 'Chave de Acesso da NF-e Referenciada', a indicação da nota fiscal relativa à operação praticada pelo estabelecimento remetente. (NR)

Art. 170. Na saída do EAC armazenado no sistema dutoviário com destino a estabelecimento diverso do depositante, ainda que pertencente ao mesmo titular, deve ser emitida, pelo estabelecimento depositante, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do imposto, se devido, contemplando o preenchimento do grupo 'F - Identificação do Local de Retirada', com a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual se dará a saída do EAC do sistema, além dos demais requisitos previstos na legislação (Protocolo ICMS 5/14, cláusula oitava).

§ 1º O estabelecimento do operador dutoviário no qual o EAC permaneceu armazenado deve emitir:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual deve constar, além dos demais requisitos:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) como valores unitários, os constantes das notas fiscais de que trata o art. 169;

c) como natureza da operação: 'Retorno Simbólico de Combustível Recebido para Armazenagem';

d) no campo 'Chave de Acesso da NF-e Referenciada', a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas na forma do art. 169;

e) no campo 'Informações Complementares' do quadro 'Dados Adicionais', a indicação de que se trata de retorno simbólico do sistema dutoviário com suspensão do recolhimento do ICMS, mencionando o art. 168 e o Protocolo ICMS 5/14;

II - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual deve constar, além dos demais requisitos:

a) como destinatário, o estabelecimento destinatário;

b) como valor, o da nota fiscal de que trata o *caput*;

c) como natureza da operação: 'Remessa por Conta e Ordem de Terceiros de Combustível Recebido para Armazenagem';

d) no campo 'Chave de Acesso da NF-e Referenciada', a indicação da nota fiscal de que trata o *caput*.

§ 2º Na hipótese de o volume de EAC indicado na nota fiscal emitida na forma do inciso I do § 1º deste artigo corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas na forma do art. 169, a informação de que trata a alínea 'e' do inciso I do § 1º deste artigo deve conter o volume do EAC correspondente às respectivas frações. (NR)

Art. 171. Na saída de EAC para entrega em estabelecimento de operador dutoviário para armazenagem, por conta e ordem do adquirente da mercadoria, este é considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, na qual deve constar, além dos demais requisitos (Protocolo ICMS 5/14, cláusula nona):

I - o destaque do imposto, se devido;

II - como destinatário, o estabelecimento depositante;

III - no grupo 'G - Identificação do Local de Entrega', a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual se dará a entrada do EAC no sistema.

Parágrafo único. O estabelecimento depositante deve emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, na qual deve constar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário no qual o EAC permanecerá armazenado;

II - como natureza da operação, 'Remessa Simbólica para Armazenagem de EAC';

III - no campo CFOP, o código 5.949;

IV - no campo 'Chave de Acesso da NF-e Referenciada', a indicação da nota fiscal de que trata o *caput*;

V - no campo 'Informações Complementares' do quadro 'Dados Adicionais' a indicação de que se trata de uma remessa simbólica para armazenagem de EAC para o sistema dutoviário com suspensão do recolhimento do ICMS, mencionando o art. 168 e o Protocolo ICMS 5/14. (NR)

Art. 172. Na saída do EAC armazenado no sistema dutoviário com destino a estabelecimento diverso do depositante, ainda que pertencente ao mesmo titular, deve ser emitida, pelo estabelecimento depositante, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do imposto, se devido, na qual deve constar, além dos demais requisitos previstos na legislação, no grupo 'F - Identificação do Local de Retirada', a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual se dará a saída do EAC do sistema (Protocolo ICMS 5/14, cláusula décima).

§ 1º O estabelecimento do operador dutoviário no qual o EAC permaneceu armazenado deve emitir:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual deve constar, além dos demais requisitos:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) como valores unitários, os constantes das notas fiscais de que trata o parágrafo único do art. 171;

c) como natureza da operação: 'Retorno Simbólico de EAC Recebido para Armazenagem';

d) no campo 'Chave de Acesso da NF-e Referenciada', a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas na forma do parágrafo único do art. 171;

e) no campo 'Informações Complementares' do quadro 'Dados Adicionais', a indicação de que se trata de um retorno simbólico para armazenagem de EAC para o sistema dutoviário com suspensão do recolhimento do ICMS, mencionando o art. 168 e o Protocolo 5/14;

II - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual deve constar, além dos demais requisitos:

a) como destinatário, o estabelecimento destinatário;

b) como valor, o da nota fiscal de que trata o *caput*;

c) como natureza da operação: 'Remessa por Conta e Ordem de Terceiros de EAC Recebido para Armazenagem';



d) no campo 'Chave de Acesso da NF-e Referenciada', a indicação da nota fiscal de que trata o *caput*.

§ 2º Na hipótese de o volume de EAC indicado na nota fiscal emitida na forma do inciso I do § 1º deste artigo corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas na forma do parágrafo único do art. 171, a informação de que trata a alínea 'e' do inciso I do § 1º deste artigo deve conter a porcentagem ou volume do EAC correspondente às respectivas frações. (NR)

Art. 173. Na hipótese de transmissão de propriedade de EAC, quando este permanecer armazenado no sistema dutoviário encerra-se a suspensão de que trata o art. 168, devendo o estabelecimento depositante e transmitente, além das demais obrigações previstas na legislação, emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do imposto, se devido, na qual deve constar, além dos demais requisitos (Protocolo ICMS 5/14, cláusula décima primeira):

I - como destinatário, o estabelecimento adquirente;

II - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" a indicação de encontrar-se a mercadoria depositada em sistema dutoviário, com a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual o EAC permaneceu armazenado.

Parágrafo único. O estabelecimento do operador dutoviário no qual o EAC permaneceu armazenado deve emitir:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual deve constar, além dos demais requisitos:

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante e transmitente;
- b) como valores unitários, os das notas fiscais emitidas anteriormente pelo depositante e transmitente, relativas às operações que remeteram física ou simbolicamente o EAC para armazenagem;
- c) como natureza da operação: 'Retorno Simbólico de EAC Recebido para Armazenagem';
- d) no campo 'Chave de Acesso da NF-e Referenciada', a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas anteriormente pelo depositante e transmitente relativas às operações que remeteram física ou simbolicamente o EAC para armazenagem;

II - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, na qual deve constar, além dos demais requisitos:

- a) como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário no qual o EAC permaneceu armazenado;
- b) como natureza da operação, 'Remessa Simbólica para Armazenagem de EAC';
- c) no campo CFOP, o código 5.949. (NR)

Art. 174. Relativamente à perda decorrente da degradação por interface, assim entendida a transformação não intencional de EAC em etanol hidratado combustível - EHC ocorrida durante o transporte ou armazenagem em sistema dutoviário, o prestador do serviço de transporte ou depositário, operador do sistema dutoviário, deve (Protocolo ICMS 5/14, cláusula décima segunda):

I - apurar diariamente o volume da transformação do EAC em EHC;

II - discriminar diariamente e individualmente de forma proporcional o volume da transformação, considerando a quantidade remetida por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem;

III - totalizar, mensalmente, o volume da transformação, com base na apuração diária correspondente ao período do dia 26 (vinte e seis) do mês anterior ao dia 25 (vinte e cinco) do mês atual, por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem;

IV - emitir, até o último dia de cada mês, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual deve constar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- a) como destinatário, o contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante;
- b) como valor, o valor do EAC transformado no período, considerando-se o valor unitário constante da nota fiscal que documentou a remessa física ou simbólica do EAC ao sistema;
- c) como natureza da operação, 'Devolução Simbólica - Perda de EAC Decorrente de Degradação por Interface';
- d) no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Parágrafo único. A nota fiscal prevista no inciso IV do *caput* deve ser emitida pelo estabelecimento do operador dutoviário indicado como destinatário na nota fiscal que documentou a remessa física ou simbólica do EAC ao sistema. (NR)

Art. 175. O contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante deve emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual deve constar, além dos

demais requisitos previstos na legislação (Protocolo ICMS 5/14, cláusula décima terceira):

I - como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário mencionado no parágrafo único do art. 173;

II - como natureza da operação "Remessa Simbólica de EHC Resultante da Degradação por Interface";

III - no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados. (NR)

Art. 176. Relativamente às perdas de EAC ocorridas durante o transporte ou armazenagem em sistema dutoviário, excetuada a hipótese de que trata o art. 173, o prestador do serviço de transporte ou depositário, operador do sistema dutoviário, deve (Protocolo ICMS 5/14, cláusula décima quarta):

I - apurar diariamente o volume das perdas de EAC no sistema;

II - discriminar diariamente e individualmente, de forma proporcional, o volume das perdas, considerando a quantidade remetida por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem;

III - totalizar, mensalmente, o volume das perdas, com base na apuração diária correspondente ao período do dia 26 (vinte e seis) do mês anterior ao dia 25 (vinte e cinco) do mês atual, por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem;

IV - emitir, até o último dia de cada mês, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual deve constar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- a) como destinatário, o contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante;
- b) como valor, o valor do EAC perdido no período, considerando-se o valor unitário constante da nota fiscal que documentou a remessa física ou simbólica do EAC ao sistema;
- c) como natureza da operação, "Devolução Simbólica - Perda de EAC no Sistema Dutoviário";
- d) no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Parágrafo único. A nota fiscal prevista no inciso IV do *caput* deve ser emitida pelo estabelecimento do operador dutoviário indicado como destinatário na nota fiscal que documentou a remessa física ou simbólica do EAC ao sistema. (NR)

Art. 177. O contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante deve lançar o valor do imposto relativo ao EAC perdido no sistema dutoviário diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, no quadro 'Débito do Imposto - Outros Débitos', com a expressão 'ICMS relativo à perda de EAC em sistema dutoviário' (Protocolo ICMS 5/14, cláusula décima quinta).

§ 1º O lançamento de que trata o *caput* deve ser realizado dentro do período da emissão da nota fiscal prevista no inciso IV do art. 176.

§ 2º O imposto a ser lançado na forma do *caput* deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota prevista na legislação do Estado do contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante sobre o valor total constante da nota fiscal prevista no inciso IV do art. 176. (NR)

Art. 178. Fica instituído o Sistema Nacional de Controle do Diferimento do Imposto nas Operações com EAC - NCODIF, de cadastramento obrigatório para os contribuintes remetentes e distribuidores destinatários que realizem operações de que trata este Capítulo (Protocolo ICMS 5/14, cláusula décima sexta).

§ 1º Nas operações interestaduais com EAC, o contribuinte remetente dever obter prévia autorização para emitir a NF-e, modelo 55, para acobertar a operação.

§ 2º A autorização de que trata este artigo deve ser concedida, por meio do NCODIF, observando-se a quantidade apurada e fixada a pedido do estabelecimento do distribuidor interessado ou de ofício pela unidade federada do destinatário, limitada à quantidade de EAC necessária e suficiente para ser adicionada à gasolina "A" para as operações correntes ou para formação de estoque devidamente justificado, cujo ICMS tenha sido pago anteriormente por substituição tributária, para preparo de gasolina "C" pelo estabelecimento do distribuidor de combustíveis, com base no percentual de mistura fixado na legislação federal.

§ 3º O número da autorização obtida no NCODIF deve constar da NF-e, modelo 55, no campo "Informações Complementares", com a expressão: "ICMS DIFERIDO - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DO PROTOCOLO ICMS ____/2014 - AUTORIZAÇÃO Nº ____", e no campo "Código de Autorização/Registro do CODIF".

§ 4º A autorização concedida pelo Fisco não tem efeito homologatório, devendo o estabelecimento do distribuidor de combustíveis comprovar, quando notificado, que efetivamente o EAC foi adicionado à gasolina "A", cujo imposto tenha sido

pago anteriormente por substituição tributária, para preparo de gasolina "C", com base no percentual de mistura fixado na legislação federal.

§ 5º Na ausência da autorização pelo NCODIF o ICMS devido na operação deve ser recolhido, em favor da unidade federada de origem do EAC, pelo estabelecimento distribuidor destinatário da mercadoria, em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, previamente à saída do EAC.

§ 6º A forma de cadastramento dos contribuintes, o funcionamento do sistema e demais especificações do NCODIF serão regulamentados por ato do COTEPE. (NR)

Art. 179. Nas operações interestaduais com EAC cujo transporte ou armazenagem seja realizado pelo sistema dutoviário, além das demais obrigações previstas na legislação, os prestadores de serviços de transporte e depositários devem verificar o atendimento do disposto no art. 178 pelo remetente e pela distribuidora, e, se for o caso, a existência da GNRE correspondente ao recolhimento do ICMS em favor da unidade federada de origem (Protocolo ICMS 5/14, cláusula décima sétima).

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implica a responsabilidade solidária do transportador e do operador dutoviários, pelo pagamento do imposto devido nas respectivas operações dos remetentes, destinatários e depositantes. (NR)

Art. 180. O prestador de serviço de transporte dutoviário deve emitir o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, conforme art. 213-L do Regulamento (Protocolo ICMS 5/14, cláusula décima oitava).

Parágrafo único. Na hipótese em que o prestador de serviço de transporte, detentor do tratamento diferenciado de que trata o art. 163 prestar serviço na condição de Operador de Transporte Multimodal - OTM, ele deve emitir o CT-e de que trata o *caput*, em substituição ao Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, até que sobrevenha legislação que discipline a emissão e armazenamento deste último documento em meio exclusivamente eletrônico. (NR)

CAPÍTULO XXXV

DA REMESSA DE IMPLANTES E PRÓTESES MÉDICO-HOSPITALARES PARA HOSPITAIS OU CLÍNICAS

Art. 181. Na saída de implantes e próteses médico-hospitalares para utilização em ato cirúrgico por hospitais ou clínicas o contribuinte remetente localizado neste Estado deve emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e com destaque do imposto, se houver, na qual deve constar, além dos demais requisitos previstos na legislação (Ajuste SINIEF 11/14, cláusula primeira):

I - como natureza da operação 'Simples Remessa';

II - a seguinte observação no campo Informações Complementares: 'PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELO AJUSTE SINIEF 11/14';

Parágrafo único. Na operação de que trata o *caput* deve ser impresso o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE para acobertar o trânsito das mercadorias. (NR)

Art. 182. Os implantes e próteses médico-hospitalares devem ser armazenados pelos hospitais ou clínicas em local preparado especialmente para este fim, segregados dos demais produtos médicos, em condições que possibilite sua imediata conferência pela fiscalização (Ajuste SINIEF 11/14, cláusula segunda).

Parágrafo único. A Gerência de Arrecadação e Fiscalização – GEAF pode solicitar a qualquer tempo, listagem de estoque das mercadorias armazenadas de que trata o *caput* deste artigo em cada hospital ou clínica. (NR)

Art. 183. O hospital ou clínica deve informar a utilização do implante ou prótese ao estabelecimento remetente, o qual deve emitir, dentro do período de apuração do imposto (Ajuste SINIEF 11/14, cláusula terceira):

I - NF-e de entrada, referente à devolução simbólica, contendo os dados do material utilizado pelo hospital ou clínica, com o respectivo destaque do ICMS, se houver;

II - NF-e de faturamento, emitida com destaque do imposto, se houver, na qual deve constar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) a seguinte observação no campo Informações Complementares: 'PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELO AJUSTE SINIEF 11/14';

b) o número da chave de acesso da NF-e prevista no art. 181 no campo 'Chave de Acesso da NF-e Referenciada'. (NR)

Art. 184. Na hipótese de remessa de instrumental, vinculado a aplicação dos implantes e próteses a que se refere este Capítulo, que pertença ao ativo fixo da empresa remetente, para utilização pelo destinatário, a título de comodato, deve ser emitida NF-e na qual deve constar, além dos demais requisitos previstos na legislação (Ajuste SINIEF 11/14, cláusula quarta):



N.	NOMEAR	CPF/IMF Nº	CARGO
682	ALYNE RODRIGUES BORGES	002.370.221-41	Supervisor A, CDA-8
683	ROSANGELA PINHEIRO DE ALMEIDA	810.743.521-49	Assistente de Gabinete F, Ref. II
684	RONIDE DE OLIVEIRA SILVA	969.947.381-91	Supervisor A, CDA-8
685	SARA GABRIELA LOPES VIEIRA	016.348.211-06	Supervisor B, CDA-4
686	THOMAS PABLO CAIRES	034.736.371-73	Supervisor A, CDA-8
687	VÂNIA NONATO VIEIRA SQUEFF	006.235.701-81	Supervisor B, CDA-4
688	LILIAN MARA BRAZ DOS SANTOS	897.592.731-87	Supervisor B, CDA-4
689	SARA NITA ALMEIDA DE SOUZA	880.171.501-30	Supervisor A, CDA-8
690	ROBERTA RAMOS CARDOSO	846.777.201-59	Supervisor B, CDA-4
691	DANIEL RIBEIRO VIEIRA	708.706.591-20	Supervisor B, CDA-4
692	ERIC HENRIQUE PEREZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA	591.870.421-34	Supervisor B, CDA-4
693	RAFAEL FERREIRA RAMOS E FLEURY DO NASCIMENTO	003.209.611-92	Supervisor B, CDA-4
694	MIGUEL GRACIANO MARQUES	304.315.491-68	Supervisor A, CDA-8
695	VAUNTUR DE OLIVEIRA NASCIMENTO	761.886.201-04	Supervisor A, CDA-8
696	GABRIEL RAMALHO LOPES SILVA	019.898.211-97	Supervisor A, CDA-8
697	PRYSILLA MARIA NAZARETH VAZ	003.841.271-63	Supervisor B, CDA-4
698	AMÉLIA COSTA SILVA	002.561.201-88	Assistente de Gabinete F, Ref. II
699	FERNANDA ROSA RIBEIRO	791.950.401-53	Supervisor A, CDA-8
700	KARLA CRISTINA OLIVEIRA DE MENEZES FURTADO	027.362.881-31	Supervisor A, CDA-8
701	AMANDA DOMICIANO PORTO	010.383.141-00	Supervisor A, CDA-8
702	LUCIANA GOMES DE SOUZA PINHEIRO	011.110.741-51	Supervisor B, CDA-4
703	ÁLVARO CAMPOS PEREIRA	069.407.141-20	Supervisor A, CDA-8
704	AMANDA MAGALHÃES FERNANDES	049.856.011-28	Supervisor A, CDA-8
705	DANILO MACHADO TORMIM	038.183.821-82	Supervisor A, CDA-8
706	DAYANNE PIRES VIEIRA	005.918.601-12	Supervisor B, CDA-4
707	FLASION PAIVA MIRANDA	945.815.841-91	Supervisor A, CDA-8
708	GENILDE BRITO DA COSTA FERREIRA	716.795.101-34	Supervisor A, CDA-8
709	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA	478.320.971-04	Supervisor A, CDA-8
710	MARZO MAGNO SOTERO LOURENÇO	910.464.321-68	Supervisor A, CDA-8
711	JOSÉ NETO MOREIRA RAMOS	788.520.565-72	Supervisor A, CDA-8
712	VANDERLY SOARES MOTA	487.083.521-91	Supervisor A, CDA-8
713	ANDRÉIA FERNANDES DE JESUS LIMA	020.944.131-36	Supervisor B, CDA-4
714	FÉRIKA BATISTA SILVA	880.653.191-49	Supervisor B, CDA-4
715	MARYANA BATISTA DO SANTOS MELO	005.073.271-44	Supervisor B, CDA-4
716	PAULA PESSOA OLIVEIRA	033.940.651-85	Supervisor A, CDA-8
717	SARA FERREIRA DA COSTA	015.144.141-39	Supervisor A, CDA-8
718	CHRITIANSEN CABRAL DE SOUZA	978.513.701-59	Supervisor A, CDA-8
719	ALCIRLENE DUARTE MEDEIROS GAMA	004.697.691-03	Supervisor A, CDA-8
720	LUCÉLIA PEREIRA DA SILVA JAIME	547.872.381-91	Supervisor A, CDA-8
721	DANIELE MARTINS DA COSTA	031.250.911-10	Supervisor A, CDA-8
722	DIVINO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR	711.460.831-49	Supervisor B, CDA-4
723	FERNANDA RODRIGUES COSTA	010.660.261-65	Supervisor A, CDA-8
724	MOISÉS SALOMÃO	046.965.571-20	Supervisor B, CDA-4
725	RAFAELLA RODRIGUES GARCIA DA SILVEIRA	735.245.491-87	Supervisor B, CDA-4
726	GUILHERME BARBOSA PEREIRA	001.231.391-20	Supervisor A, CDA-8
727	MARCELO MOREIRA DA SILVA	395.025.621-00	Assistente de Gabinete F, Ref. II
728	ONOFRE BARBOSA DIAS	100.414.271-49	Supervisor A, CDA-8
729	VIRGINIA VIVIAM RAMOS	973.869.871-53	Supervisor A, CDA-8
730	ORCILENE NERES FERREIRA BARBOSA	409.832.411-68	Supervisor A, CDA-8
731	BRUNO BARROS SILVA	729.174.661-20	Supervisor A, CDA-8
732	EUDES SHIRASHI	303.125.581-04	Supervisor B, CDA-4
733	FÁBIO LEONE DE CAMARGOS	927.300.431-87	Assistente de Gabinete F, Ref. II
734	FERNANDES PINTO BRASIL	424.628.604-44	Supervisor B, CDA-4
735	FLAVIANO CRUZ SILVA	814.307.281-91	Supervisor B, CDA-4
736	HELI APARECIDO SIQUEIRA	796.133.461-20	Assistente de Gabinete F, Ref. II
737	JAIR JOSÉ DE CASTRO	371.301.881-20	Supervisor A, CDA-8
738	PETER MISTRAL RIBEIRO NERI	889.186.881-72	Supervisor A, CDA-8
739	SINFRÔNIO SAVINI FILHO	011.615.501-94	Supervisor B, CDA-4
740	UBIRATAN FERREIRA DA SILVA	277.336.701-44	Supervisor B, CDA-4
741	RAYZZA GABRIELLA MARQUES MACHADO SILVA	028.836.531-82	Supervisor A, CDA-8
742	FLÁVIA MARIZE PATURY ALVES DE ASSIS	585.992.511-49	Supervisor A, CDA-8
743	LUCIANA NICOLAU NUNES ARANTES	999.521.491-15	Supervisor A, CDA-8
744	ELANNA DE FÁTIMA NUNES	640.830.711-68	Supervisor B, CDA-4
745	LUCAS ALVES SEMELER	026.983.351-06	Assistente de Gabinete F, Ref. II
746	LUCIENE GARCIA DOS SANTOS	641.646.081-53	Supervisor B, CDA-4
747	MARCELO SOUZA BORGES	004.019.561-32	Supervisor A, CDA-8
748	POLLYANA PEIXOTO DOS SANTOS	865.422.571-87	Supervisor B, CDA-4
749	RAQUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO	729.358.711-20	Supervisor A, CDA-8
750	SEBASTIÃO BALBINO GUMARÃES	087.953.801-59	Supervisor A, CDA-8
751	SEBASTIANA ALVES CARLOS	234.375.021-15	Supervisor A, CDA-8
752	JAQUELINE DOS SANTOS LIMA	030.096.901-50	Supervisor A, CDA-8
753	ALINE LINO DA SILVA PEREIRA	903.708.131-20	Supervisor A, CDA-8
754	RENATO RAMOS ROCHA	533.819.631-04	Supervisor A, CDA-8
755	CINTHIA SOUSA ARANTES RODRIGUES	771.110.281-04	Supervisor A, CDA-8
756	NEUSA MARIA DA SILVA	244.406.551-49	Supervisor A, CDA-8
757	JAQUELINE LOPES STEFANELLO	999.705.970-00	Assistente de Gabinete F, Ref. II
758	ROSÂNGELA RODRIGUES MORAIS	433.462.351-49	Supervisor A, CDA-8
759	CARINA VAZ TORMIN	953.382.761-00	Supervisor B, CDA-4
760	ADRIELLY DE OLIVEIRA SOUZA SOARES VELOSO	024.866.611-82	Supervisor A, CDA-8
761	HOANA RONIELLE DOS SANTOS	021.481.381-97	Supervisor A, CDA-8
762	TÂNIA FERREIRA DOURADO	900.386.901-44	Supervisor A, CDA-8
763	MARKSON SAMUEL DE OLIVEIRA SILVA	024.913.331-80	Supervisor A, CDA-8
764	DEUSANY PEREIRA DA SILVA	705.738.911-68	Supervisor A, CDA-8
765	FABYO BEZERRA ALMEIDA	029.407.631-00	Supervisor A, CDA-8
766	NATÁLIA GOMES ALVES	032.065.971-29	Supervisor A, CDA-8
767	SANDRA VIEIRA MORAIS DOS SANTOS	952.964.761-15	Assistente de Gabinete F, Ref. II
768	EDNA VIEIRA DE ANDRADE PEREIRA	831.043.641-68	Supervisor A, CDA-8
769	L'YANA JENIFFER NOVAIS GOMES	020.893.041-89	Supervisor A, CDA-8
770	MÁRCIO VICTOR ROCHA	949.952.141-00	Supervisor A, CDA-8
771	ROSÂNGELA MARIA SOUZA GONÇALVES	800.463.984-49	Supervisor A, CDA-8
772	CLEIDIANE DE SOUZA ALVES	006.487.721-36	Supervisor A, CDA-8
773	ALEXANDRE DIOGÊNES DA SILVA HONÓRIO	625.046.901-00	Supervisor A, CDA-8
774	CLEICE DA ANUNCIAÇÃO	006.518.371-11	Supervisor A, CDA-8
775	JOSIANE PEREIRA LOPES SILVA	026.193.941-63	Supervisor B, CDA-4
776	CÉLIA SILVA SOUZA	005.784.041-50	Assistente de Gabinete F, Ref. II
777	MARTA MARIA MENDES	227.942.711-72	Supervisor A, CDA-8
778	PAULA DAYANE FREITAS SILVA	046.881.641-35	Supervisor A, CDA-8
779	SANDRA MARIA FAGUNDES DE MOURA	643.803.351-00	Supervisor A, CDA-8
780	NILVANEIA ALVES DO PRADO FRANÇA	006.399.081-44	Supervisor A, CDA-8
781	JESSYKA MENDES ARANTES	036.741.451-11	Supervisor A, CDA-8
782	MAURO RODRIGUES DA SILVA	100.816.141-49	Supervisor A, CDA-8
783	MARIA DA CONCEIÇÃO LISBOA	586.096.361-00	Supervisor A, CDA-8
784	JÉSSICA KÁRITA KOTTI DE OLIVEIRA	700.341.021-40	Supervisor A, CDA-8
785	MAINA LEMOS BARBOZA	026.967.501-90	Supervisor B, CDA-4
786	LUISMONI SOUZA OLIVEIRA	433.922.451-00	Supervisor A, CDA-8
787	CRISTIANE MARIA DE FREITAS SILVA	371.905.981-20	Supervisor A, CDA-8
788	EDIMAR FERNANDES VELÉDA	665.135.531-72	Supervisor A, CDA-8
789	IARA MARIA DA SILVA	602.714.341-04	Supervisor A, CDA-8
790	CLÁUDIA MARIA DE ASSIS SARAIVA	358.516.601-63	Supervisor A, CDA-8
791	GENI YUKIE ICHIKAWA FROES	376.465.081-87	Supervisor A, CDA-8
792	PRISCILLA MUNDIM BARBOSA	965.179.211-68	Supervisor A, CDA-8
793	KÊNIA DE JESUS ROCHA SOUZA	988.430.281-20	Supervisor A, CDA-8
794	FELIPE DE LIMA RIBEIRO	697.955.411-53	Supervisor B, CDA-4
795	ROBERTA FIGUEIRA SILVA	027.064.481-48	Assistente de Gabinete F, Ref. II

796	ANTÔNIO JAIRO DA ROCHA JÚNIOR	725.230.771-81	Supervisor A, CDA-8
797	MARCELO DE OLIVEIRA COSTA	533.187.141-00	Supervisor B, CDA-4
798	SUELEN MARQUES COSTA	712.333.771-91	Supervisor A, CDA-8
799	WAYNER LUIZ DE OLIVEIRA	588.679.451-49	Supervisor B, CDA-4
800	FLORISNEIDE GUILHERME FURTADO	009.021.358-05	Assistente de Gabinete F, Ref. II
801	LEILIANE DE OLIVEIRA COSTA	002.596.071-77	Supervisor B, CDA-4
802	MIRIA SANTOS	928.726.971-87	Supervisor B, CDA-4
803	VICTOR EDUARDO DE MORAIS FIGUEIREDO FERREIRA	027.841.161-40	Supervisor B, CDA-4
804	ADRIANE GONÇALVES DA SILVEIRA	423.746.851-87	Supervisor B, CDA-4
805	ALINE LUIZA DA ROCHA	024.314.451-27	Supervisor A, CDA-8
806	MARCELO CARNEIRO DE OLIVEIRA	532.442.901-59	Supervisor A, CDA-8
807	RAQUEL SAMPAIO RODRIGUES	017.783.091-35	Supervisor A, CDA-8
808	RENATA ALEXANDRE EVANGELISTA	693.799.551-20	Supervisor A, CDA-8

809	SILVANA JAYME ÁVILLA	342.176.491-34	Supervisor A, CDA-8
810	TÁLITA CAMILA CASTRO DE OLIVEIRA	011.357.181-05	Supervisor A, CDA-8
811	NORMA CLÁUDIA NUNES MENEZES	413.390.101-00	Supervisor de Atendimento do Vapt Vupt, CDA-1
812	VANDERLAN SILVA FREIRE	804.118.861-34	Coordenador de Atendimento do Vapt Vupt, CDI-8
813	MILENE GOMES VILELA	850.303.761-00	Supervisor de Atendimento do Vapt Vupt, CDA-1
814	JOSÉ MOREIRA DA SILVA JÚNIOR	027.887.081-30	Supervisor de Atendimento do Vapt Vupt, CDA-1
815	PRISCILLA VELASCO PERIGO DE SOUZA	027.620.381-51	Supervisor de Atendimento do Vapt Vupt, CDA-1
816	HIZYELMEY OLIVEIRA SOARES	001.495.031-64	Coordenador de Atendimento do Vapt Vupt, CDI-8
817	ALEXANDRE JOÃO DE OLIVEIRA CRUZ	005.191.901-06	Supervisor de Atendimento do Vapt Vupt, CDA-1
818	MARIÂNGELA ALVES DE MELO	599.541.161-68	Coordenador de Atendimento do Vapt Vupt, CDI-8
819	TANCREDO TEIXEIRA DE ANDRADE NETO	634.958.301-97	Coordenador de Atendimento do Vapt Vupt, CDI-8
820	ANTÔNIA CELMA FARIAS BARROS	---	Coordenador de Atendimento do Vapt Vupt, CDI-8
821	GABRIELA ARAÚJO SILVA	716.003.531-34	Assistente de Gabinete E, Ref. I
822	LUCAS WENCESLAU BORGES	709.877.501-00	Supervisor C, CDA-1

GERÊNCIA COMERCIAL - AGECOM

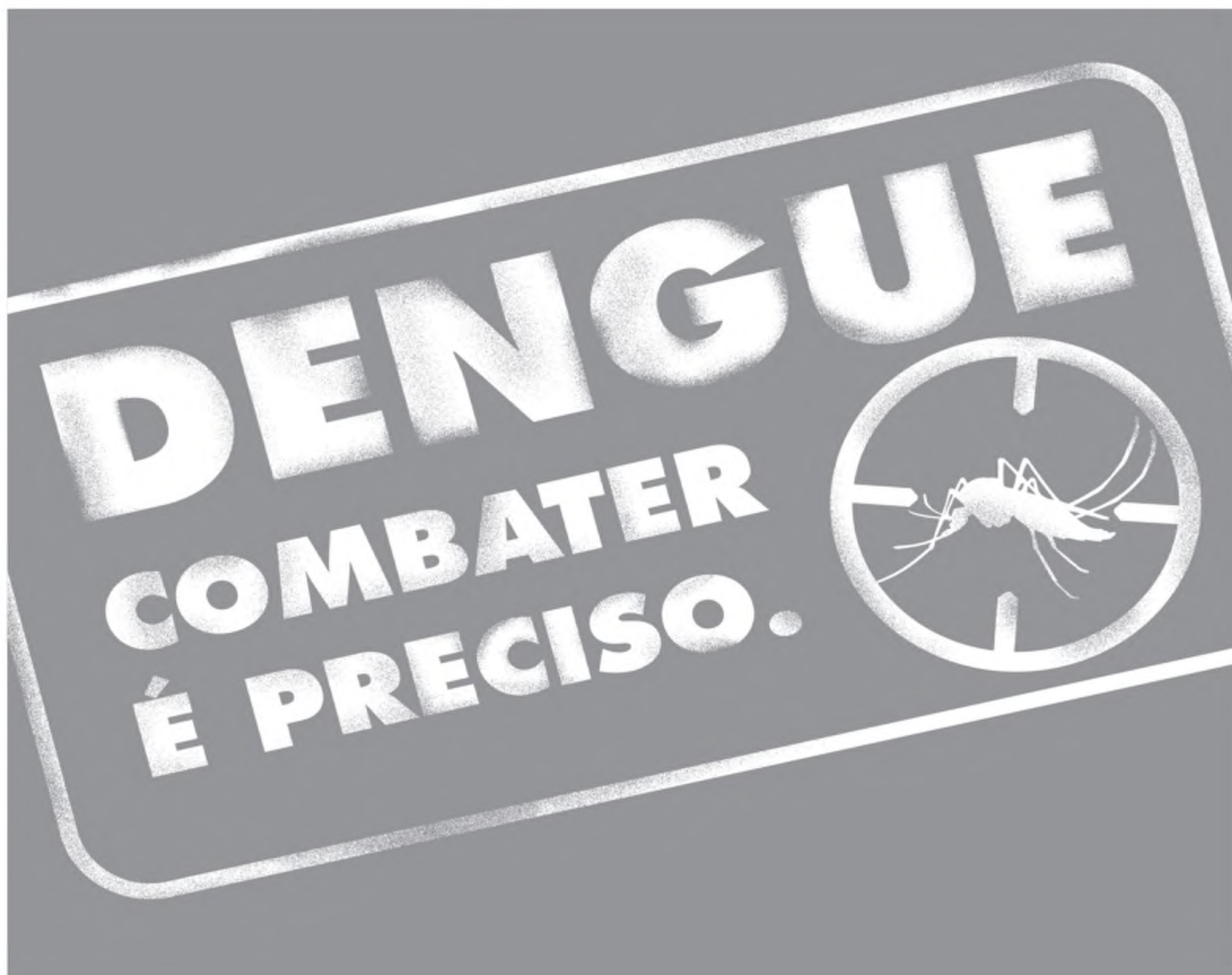
DOE

SEUS ÓRGÃOS

DOE SEUS ÓRGÃOS,
ASSIM COMO EM VIDA DOAMOS UM ABRAÇO,
UM APERTO DE MÃOS, UMA CONVERSA AMIGA,
ALGUMAS PALAVRAS
OU ATÉ MESMO UMA LETRA.

DOAÇÃO DE ÓRGÃOS.
O SEU MAIOR GESTO DE GRATIDÃO À VIDA.





Defenda sua família, seus vizinhos, sua comunidade.
Não basta combater o mosquito. Precisamos eliminar seus criadouros
e qualquer local ou recipiente que acumule água parada.



Feche bem tonéis e barris



Coloque areia no pratinho
dos vasos de plantas



Tampe caixas d'água



Esvazie e guarde garrafas
sem uso de cabeça para baixo